



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 2024

Acrescenta o art. 23-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária da empresa que, em virtude de processo de automação, reduzir a utilização de mão-de-obra.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Acrescenta o art. 23-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária da empresa que, em virtude de processo de automação, reduzir a utilização de mão-de-obra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“**Art. 23-A.** A empresa que, em decorrência de processo de automação, reduzir a utilização de mão-de-obra pagará, na forma do regulamento, contribuição de 3% (três por cento) sobre sua receita bruta, em substituição à contribuição prevista no art. 22, I, desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Todas as revoluções industriais foram marcadas por profundas mudanças no modo de vida da sociedade, atingindo os seus diversos



campos: econômico, social, político e jurídico, não se limitando apenas à dinâmica vivida nas empresas e o setor trabalhista.

Buscar os limites da automação do trabalho com a consequente redução da substituição dos trabalhadores ganhou destaque nas discussões posteriores.

No atual período, se vive o início da 4ª Revolução Industrial, com o avanço da inteligência artificial ganhando cada vez mais destaque e importância global, cogitando-se que diversos postos de trabalhos serão substituídos por assistentes virtuais, inclusive os cognitivos.

Nesse sentido, tem-se muito discutido a tributação dos robôs ou da automação. Um dos proponentes dessa tributação é Bill Gates, com o seguinte argumento: os empregados são tributados e contribuem para a previdência social. Quando um robô toma o seu lugar, a empresa nada recolhe aos cofres públicos e deixa o Estado com a responsabilidade de prover seguro-desemprego, assistência social e requalificação profissional aos desempregados.

O Prêmio Nobel Robert Schiller também defende a tributação da tecnologia, quando ela tomar o emprego dos trabalhadores.

Sob o prisma laboral e previdenciário, a dispensa de trabalhadores em decorrência do processo de automação traz vultosas despesas para os cofres públicos, com o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, assistência social, bem como o processo de requalificação profissional.



Por isso, nada mais justo do que exigir o pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta das empresas que reduzirem a utilização de mão-de-obra em decorrência de processo de automação.

Com isso, mantem-se o financiamento da seguridade social, que tem de fazer frente às despesas decorrentes da dispensa imotivada do trabalhador.

Espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>